ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 4166

Presidente da Mesa Diretora: Benedito Paula Said

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta, não votados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 22/06/1995

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/1995. (RETIRADO). Autoriza o Poder Executivo a abrir licitação, mediante concessão pública, para administração e exploração de áreas de lazer na Avenida Deputado Esteves Rodrigues.

Controle Interno – Caixa: 27.2 **Posição:** 28 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
Categoria: Vereadores
Cx: 27.2
Ordem: 28
Nº fls: 03

Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº_____	ASSESSOR:
DATA____/____/____	PROJETO:
	NÚMERO:

PROJETO DE LEI Nº____

AUTOR: Prefeito Municipal

ASSUNTO:

Autoriza o Executivo a abrir licitação para concessão da exploração de áreas de lazer na Avenida Deputado Esteves Rodrigues .

Caixa

MOVIMENTO

1 Recebido em 22.08.95
2 À Com. de Leg. e Justiça em
3 RETIRADO DE PAUTA P/ SOLICITA-
4 ÇÃO DO VER. CARLOS MACHADO FILHO.
5
6
7
8
9
10

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.401-002 - Montes Claros - MG

P R O J E T O D E L E I

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR LICITAÇAO, MODALIDADE CONCORRENCIA, MEDIANTE CONCESSAO PUBLICA, PARA ADMINISTRAÇAO E EXPLORAÇAO DE AREAS DE LAZER, DA AVENIDA DEPUTADO ESTEVES RODRIGUES, NOS TRECHOS COMPREENDIDOS DA AV. CULA MANGABEIRA ATE A INTERSEÇAO DA RUA REGINALDO RIBEIRO E DA CONFLUENCIA DA AV. SIDNEY CHAVES AO TREVO DA AV. GERALDO ATHAYDE.

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1o - Fica o Poder Executivo autorizado a dar em concessão remunerada, mediante contrato, precedido de licitação, Modalidade Concorrência, a Administração e Exploração de áreas de lazer, da Av. Dep. Esteves Rodrigues, nos trechos compreendidos da Av. Cula Mangabeira até a interseção da rua Reginaldo Ribeiro e da confluência da Av. Sidney Chaves ao trevo da Av. Geraldo Athayde, observadas as exigências desta Lei e do respectivo Edital de licitação.

ARTIGO 2o - Respeitados os princípios e normas da presente Lei, deverá o Executivo especificar nos documentos de licitação e respectivos contratos:

I - as condições de organização e execução dos serviços;

I I - prazo de concessão de 04 anos;

III - as cláusulas que assegurem o interesse público;e

I V - demais obrigações e direitos das partes contratantes.

ARTIGO 3o - As propostas deverão conter dentre outros itens, os seguintes:

I - experiência anterior em administração;

II - programa, planos e condições relativas aos serviços a serem explorados;

III - melhores condições para o Município.

ARTIGO 4o - No julgamento das propostas, serão rigorosamente consideradas e ponderadas , pela Comissão Julgadora, a capacidade técnica e financeira dos proponentes, mediante a solicitação de documentação comprobatória específica, de forma a definir a melhor conveniência do atendimento ao interesse público.

ARTIGO 5o - A licitação obedecerá o disposto na Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993 e suas alterações.

ARTIGO 6o - O Município poderá rejeitar todas as propostas apresentadas sem que isso implique em indenizações aos proponenetes participantes.

ARTIGO 7o - A concessão, objeto desta Lei , não poderá em hipótese alguma ser transferida a terceiros, salvo nos casos previstos em Lei e no Edital de Licitação.

ARTIGO 8o - O Contrato de concessão poderá ser prorrogado apenas uma vez, por igual período , desde que seja conveniente ao interesse público, mediante autorização legislativa.

ARTIGO 9o - As Despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Montes Claros/MG, 06 de junho de 1.995.

Dr. Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Legislação e Justiça
EM 22 DE junho DE 1977.
PRESIDENTE

O artigo 110 da L.O.M proíbe a doação, venda ou concessão de uso de qualquer praças dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo concessão de uso de pequenos espaços destinados à instalação de bancas móveis para a venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Diante do exposto e da proposta inclusa do projeto de lei em apreciação opinamos pela sua ilegalidade.

Eduardo Neiva

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E M O N T E S C L A R O S

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.401-002 - Montes Claros - MG

Em 06 de junho de 1.995.

OF. No. 048/95
ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei
SERVIÇO: Consultoria Jurídica

Exmo. Sr. Presidente,

Com fulcro no artigo 107 da Lei Orgânica deste Município, submetemos a V. Exa., Projeto de lei através do qual esperamos obter autorização desse Legislativo para, mediante licitação, estabelecer-se concessão remunerada de uso de trechos da Avenida Deputado Esteves Rodrigues, assim previstos no referido projeto.

Salientamos, para conhecimento de V. Exa., e dos Senhores Vereadores, que a empresa vencedora da licitação, via contrato de concessão, poderá explorar quiosques e publicidades comerciais, cumprindo obrigações e outras exigências da Administração Municipal, de forma a possibilitar o bom uso das áreas de lazer no que pertine à higiene, conforto e preservação desses logradouros em favor da população, tudo conforme expresso na minuta de Edital que fazemos juntar para exame de V. Exa., e dos seus pares.

A terceirização desses serviços, permitirá bom fluxo de acompanhamento e fiscalização de todos os trabalhos que alí forem prestados pela empresa vencedora da licitação.

Esperando a aprovação do Projeto de Lei em sua íntegra,aproveitamos para externar a V. Exa protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERE

Exmo. Sr.
Benedito de Paula Said
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A
- - - - -